



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA
CONCURSO PÚBLICO 01/2024**



ENUNCIADO:

Vigora no âmbito do Município de Beta um dispositivo normativo, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município e da Câmara, que prevê a licença-maternidade para servidoras mulheres, gestantes ou adotantes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e a licença-paternidade aos servidores homens, pais biológicos ou adotantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na Câmara Municipal de Beta, o servidor público Décio, provido em cargo em comissão de Diretor de Departamento, deu notícia à Divisão de Recursos Humanos quanto ao nascimento de seu filho biológico.

Ocorreu, porém, infelizmente, que a esposa de Décio, não servidora, faleceu no parto, não obstante o regular nascimento com vida do menino.

Décio, no dia seguinte, levou a efeito petição administrativa solicitando que, por isonomia e à luz dos princípios que informam o regime jurídico nacional e a Administração Pública, a licença-maternidade típica, de 180 (cento e oitenta) dias, fosse aplicada a si, ainda que homem, haja vista que, afinal, diante do falecimento simultâneo de sua esposa ao nascimento do filho, exclusivamente a Décio recairão os deveres de cuidado com o recém-nascido.

O pedido de Décio percebeu parecer jurídico favorável da Procuradoria Jurídica da Câmara e, afinal, o Presidente da Câmara o deferiu, dando ampla notícia da medida humanizada em suas redes sociais.

Algumas semanas depois, a Câmara Municipal recebeu citação, através de seu representante legal, de que foi proposta ação popular pela Associação Lupa sobre o Patrimônio Público, sediada no Município de Beta e instituída 5 (cinco) meses antes da judicialização, cujo objeto social é a promoção da defesa do patrimônio público.

Em referida ação, a Associação postula, no mérito, pela interrupção da licença de 180 (cento e oitenta) dias concedida a Décio; pela condenação solidária do Presidente da Câmara e do servidor Décio ao ressarcimento ao erário proporcional ao tempo de fruição da licença que tenha ultrapassado os 5 (cinco) dias previstos no Estatuto para a licença-paternidade; e pela condenação do Presidente da Câmara e do servidor Décio às sanções de improbidade administrativa relativas à suspensão de direitos políticos e multa nos limites máximos previsto em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA CONCURSO PÚBLICO 01/2024

AVANÇASP

A Associação argumenta que, apesar da tragédia familiar sofrida por Décio, os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade impedem que a licença-maternidade, relacionada ao contexto social e biológico da “mãe” (mulher), fosse estendido ao “pai” (homem), pois que conceitos e realidades distintas.

Sustentou que referida interpretação extensiva é indevida, em desproveito do patrimônio público, beneficiando, indevidamente, Décio, o que é agravado em virtude deste ser servidor detentor de cargo de provimento em comissão nomeado sem concurso pelo mesmo Presidente que o agraciou com a licença expandida, atraindo-se a noção de desvio de finalidade e de imoralidade.

O MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Beta recebeu a ação e determinou a citação dos réus e do órgão de representação jurídica da Câmara de Vereadores de Beta, o que veio a ocorrer em 6 de setembro de 2024, uma sexta-feira.

O órgão de representação jurídica da Câmara recebeu a orientação expressa e fundamentada, por seu superior hierárquico competente, de proceder à defesa do ato administrativo impugnado e dos interesses institucionais da Câmara Municipal e de seus agentes.

Na condição de procurador jurídico da Câmara de Vereadores de Beta, adote a medida processual cabível e a decorrente Peça Prático-Profissional visando a assegurar a defesa do ato, de seus efeitos e dos interesses institucionais da Câmara e de seus agentes em face da pretensão judicial da Associação Lupa sobre o Patrimônio Público.

Considerando a data de citação da Câmara Municipal, date a Peça Prático-Profissional no último dia do prazo incidente. Desconsidere, em seu cômputo, quaisquer feriados nacionais ou locais porventura situados no período.

GABARITO:

1) PEÇA (11,5 PONTOS): A peça processual cabível é a Contestação (11,0 pontos), com fundamento legal nos arts. 335 e ss. do CPC e 7º da Lei Federal n.º 4.717/1965 (0,5 ponto pela menção a fundamento legal válido).¹

¹ O equívoco na eleição da peça processual cabível culmina na atribuição de nota 0,0 (zero), conforme regramento editalício.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA
CONCURSO PÚBLICO 01/2024**

AVANÇASP

2) ENDEREÇAMENTO (3,0 PONTOS): Deverá ser endereçada à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Beta (3,0 pontos).

3) QUALIFICAÇÃO (3,0 PONTOS): As partes deverão ser qualificadas, de modo que a contestação é apresentada pela Câmara de Vereadores do Município de Beta, órgão público dotado de personalidade judiciária, com endereço (...) (1,5 ponto), em face da Autora Associação Lupa Sobre o Patrimônio Público, inscrita no CNPJ n.º (...), sediada à (...) (1,5 ponto).

4) FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

4.1.) DOS FATOS (4,5 PONTOS): Deve haver adequada contextualização dos tópicos da divergência (4,5 pontos).

4.2.) DA PRELIMINAR (18,0 PONTOS):

(i). Ausência de legitimidade ativa da Associação para a propositura de ação popular, remédio constitucional restrito aos cidadãos (pessoas naturais) (9,0 pontos), cf. artigos 1º da Lei Federal n.º 4.717/1965 e 5º, LXXIII, da CF (0,5 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível);

(ii). Inadequação da via eleita no que atine à pretensão de condenação dos agentes públicos por atos de improbidade administrativa, pois a ação popular não é instrumento bastante (4,0 pontos) e a Associação sequer gozaria de legitimidade ativa para tal postulação (4,0 pontos), cf. artigo 11 da Lei Federal n.º 4.717/65 e 17 da Lei Federal n.º 8.429/92 (0,5 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível);

4.3.) DO MÉRITO (43,75 PONTOS), sendo suscetíveis de pontuação os seguintes argumentos:

(i). a legislação não deve ser objeto apenas de interpretação restrita aos significados imediatos de suas disposições, devendo o intérprete, pelo contrário, atender aos fins sociais das normas jurídicas vigentes (7,0 pontos), cf. artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (0,5 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível);

(ii). homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, inclusive no exercício dos deveres ínsitos aos seus filhos, de forma que, não se tratando, no caso, de fruição de licença pela mulher e pelo homem (já que aquela é falecida), concentra-se, de fato, no homem, servidor público Décio, o dever de exercício dos deveres inerentes aos pais e, então, a finalidade social da licença-maternidade (10,0 pontos), de forma que os princípios constitucionais da isonomia, dignidade da pessoa humana, igualdade, proteção à família, criança e ao adolescente, impessoalidade, dentre outros que informam a Administração Pública e a Ordem Social reclamam justamente a interpretação em proveito do servidor vivo (8,0 pontos), cf. artigos 1º, III, 5º, caput, 37, caput, 226 e



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA
CONCURSO PÚBLICO 01/2024**

AVANÇASP

ss. da Constituição Federal, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs 7520, 7528, 7542, 7543, ect.)
(1,0 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível);

(iii). o fato de Décio ocupar cargo de provimento em comissão em nada altera o regime jurídico aplicável a título de licenças e, em regra, direitos e obrigações dos servidores estatutários, pois que a forma de provimento se conecta apenas às suas funções (de direção, chefia e/ou assessoramento) **(6,0 pontos)**, cf. artigos 37, *caput* e V, da CF, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 542) **(0,5 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível);**

(iv). Pelos fundamentos retrocitados, não há prejuízo ao erário suscetível de ressarcimento **(3,0 pontos)**, cf. artigos 1º e ss. da Lei Federal n.º 4.717/1965, 5º, LXXIII, da CF, e 944 do Código Civil, dentre outros **(0,25 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível);**

(v). Além da licitude do ato impugnado e da decorrente ausência de dano ao erário **(3,0 pontos)**, não há dolo imputável aos agentes públicos para que seja considerada a hipótese de sua condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa **(4,0 pontos)**, cf. artigo 1º, §§ 2º e 3º da Lei Federal n.º 8.429/92 **(0,5 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível).**

5) DOS PEDIDOS/CONCLUSÃO (13,25 PONTOS):

5.1. Em âmbito de preliminares, devem ser pleiteadas a extinção da ação sem resolução de mérito em virtude da ilegitimidade ativa do polo autor e, *subsidiariamente*, a extinção do pedido de condenação em sanções de improbidade administrativa por inadequação da via eleita, nos termos dos artigos 337, XI e 485, VI, do CPC **(3,0 pontos);**

5.2. No mérito, a improcedência da ação, diante dos fundamentos jurídicos supra expostos **(3,0 pontos);**

5.3. Devem ser impugnados, por eventualidade, os pedidos de ressarcimento e de aplicação de sanções no máximo permitido em lei **(2,0 pontos);**

5.4. Deve haver requerimento de produção de provas nas modalidades pertinentes às divergências **(2,0 pontos).**

5.5. Considerando o prazo especial de 20 (vinte) dias (art. 7º, IV, da Lei 4.717/65), calculado em dias úteis (art. 219, CPC), a Peça deve estar datada em 4 de outubro de 2024 **(3,25 pontos).**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA
CONCURSO PÚBLICO 01/2024**



6) ORGANIZAÇÃO DA PEÇA (3,0 PONTOS): Organização da peça, com adequada ordem de identificação do endereçamento, qualificação, fatos, direito e pedidos, com sinalização do local, data, espaço para assinatura e número de inscrição na OAB (sem identificação do subscritor) (3,0 pontos).